

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010616918 DE 1991

01-98,5

NATUREZA : PL

01-0616/91-8 DE 06/11/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 532 / 91

EMENTA :

Dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.

INDICE :

ACORDO COL. TRABALHO
CONTRATO COL. TRAB.
NEGOCIAÇÃO COL. TRAB.
REAJUSTA VENCIMENTOS
SINDICATO

OBSERVAÇÕES

*Retirado p/ CP PL n.º 04/93
CDE CM n.º 10-0017/93-2*

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:15:27

00000010250-40



ARQUIVADO EM

17/03/02

CHEFE DA SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de novembro de 1991

Folha n.º	01	de	pag.
n.º	616	de	18
Assinatura			

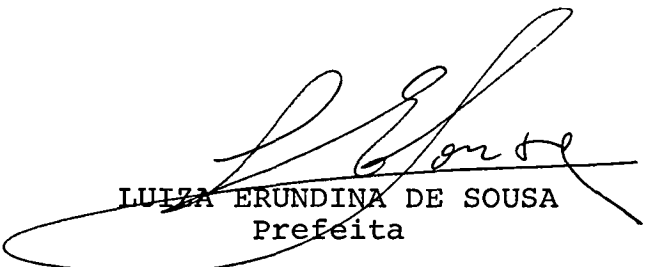
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 582/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho, no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

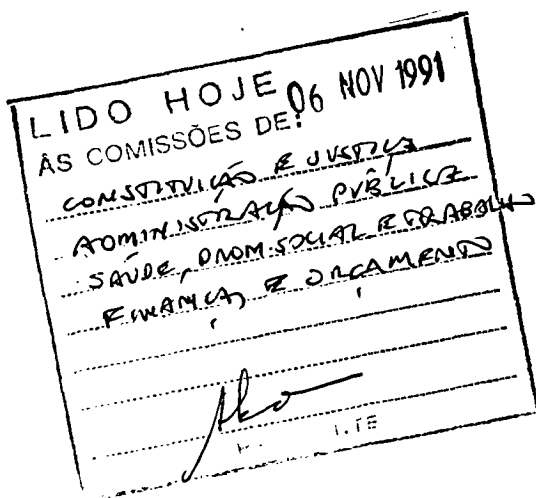
A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc



Folha n.º	02	de pros.
n.º	616	de 1991
O legislador	<i>[assinatura]</i>	

01 - PL
01-0616/91-8

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

[assinatura]
D-E-C-R-E-T-A:

Art. 1º - Fica institucionalizada, no âmbito da Administração Municipal, a Negociação Coletiva de Trabalho que, garantidos os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, terá, como partes, a Prefeitura do Município de São Paulo e as Entidades Sindicais de seus Funcionários, e como principal objeto:



Folha n.º	03	de	ppp.
n.º	616	de	18 91
O Secretário			

=2=

I - a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho;

II - a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho e Contratos Coletivos de Trabalho, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os servidores investidos em mandatos de dirigentes de entidades sindicais poderão ser afastados de seus cargos para cumprimento de seus mandatos.

Parágrafo único - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo será pelo prazo do mandato em que o servidor foi investido e nas condições estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho entre o Executivo Municipal e as Entidades Sindicais do Funcionalismo Municipal.

Art. 3º - Negociação Coletiva de Trabalho é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e o Funcionalismo Municipal, estes representados por Entidades Sindicais, cumulativa ou separadamente, objetivam discutir, ajustar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura do Município de São Paulo, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

§ 1º - Fica assegurado às partes, através do procedimento de Negociação Coletiva de Trabalho de que trata



Folha n.º	04	de	18
n.º	616	de	18
O Secretário			

-3-

o "caput" deste artigo, o direito de ajustarem e celebrarem em Acordo ou Contrato Coletivo de Trabalho cláusulas que proponham alteração do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior somente terão validade após apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, através de projeto de lei a ser enviado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Por ocasião do processo de Negociação Coletiva de Trabalho, as partes poderão celebrar instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - Acordo Coletivo de Trabalho;

II - Contrato Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único - A celebração dos instrumentos coletivos de que trata o "caput" deste artigo só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 5º - Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de caráter normativo, celebrado entre o Executivo Municipal e, pelo menos uma Entidade Sindical, para estipular normas sobre salários e demais condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da respectiva representação das Entidades Sindicais dele participantes.

Art. 6º - Contrato Coletivo de Trabalho é instrumento de caráter normativo celebrado entre as Entidades do



Folha n.º	05	de pros
n.º	616	de 18
o legislador		

-4-

Funcionalismo Municipal e o Executivo Municipal, para estipular normas sobre salários e demais condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações.

Art. 7º - Os Acordos e Contratos celebrados entre o Executivo Municipal e as Entidades Sindicais do Funcionalismo Municipal obrigam as partes ao cumprimento do objeto ajustado, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 8º - Os instrumentos celebrados em Negociação Coletiva de Trabalho que, na conformidade da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, só possam ser estabelecidos por lei, terão sua validade condicionada à apreciação e aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo remeterá Projeto de Lei à Câmara Municipal, na conformidade do instrumento coletivo que for celebrado com as Entidades Sindicais do Funcionalismo Municipal e no prazo nele estipulado pelas partes.

Art. 9º - A Negociação Coletiva de Trabalho na Prefeitura do Município de São Paulo deve visar, como objetivo principal e permanente, o aprimoramento das relações de trabalho entre o Executivo e os Servidores Municipais e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 10 - A Negociação Coletiva de Trabalho, como procedimento de averiguação e de composição de conflitos



Folha n.º	06	de	pro.
n.º	616	de	18/91
do	Secretaria		

-5-

decorrentes das relações de trabalho e de apreciação de reivindicações dos servidores, deverá observar os seguintes princípios básicos:

I - da indisponibilidade do interesse público;

II - da liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito de greve;

III - da legitimidade da representação e do respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - da adoção de procedimento democrático de deliberação;

V - da publicidade dos atos e dos procedimentos de natureza coletiva;

VI - do direito à resposta por escrito, em prazo compatível, sempre que requerido pela outra parte;

VII - do direito e acesso a informações relativas a emprego, jornada e salário, dentre outras que sejam úteis ao processo de negociação coletiva, desde que solicitadas por uma das partes;

VIII - de autonomia do processo de negociação coletiva;

IX - do caráter permanente do sistema de negociação, sendo facultado às partes convocar o processo negocial, a qualquer tempo.

X - da eficácia e do poder normativo dos ins-



Folha n.º	07	de pros.
n.º	616	de 10/91
Assinado		

-6-

trumentos celebrados, observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 11 - Por ocasião do processo de negociação coletiva, as partes poderão, de comum acordo, constituir um Conselho para apreciação e mediação da matéria negociada.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão representantes da Sociedade Civil e alheios a qualquer uma das partes integrantes do processo de negociação, sendo definidos de comum acordo entre o Executivo Municipal e as Entidades Sindicais do Funcionalismo Municipal.

Art. 12 - Cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos.

Art. 13 - Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter:

- I - designação das entidades contratantes;
- II - periodização e prazos;
- III - abrangência;
- IV - direitos e obrigações ajustados;
- V - procedimentos para solução de divergências interpretativas sobre aplicação dos dispositivos contratuais;
- VI - procedimentos de fiscalização e acompanhamentos da execução dos instrumentos celebrados.

Art. 14 - Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quantas forem as entidades contratantes e serão registrados junto à Presidência.



Folha n.º	08	de	100
n.º	016	de	10
o funcionário	[assinatura]		

cia da Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua celebração.

Art. 15 - Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva entre o Executivo Municipal e as Entidades Sindicais do Funcionalismo Municipal, observados, quanto à validade e vigência, os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/FPS/fsc



Folha n.º	09	de	1997
n.º	616	de	1997
o Secretário			

-2-

Veja-se o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes." (grifamos).

Diversa é, por outro lado, a natureza do vínculo que une o Poder Público e seus funcionários, a respeito do que preleciona, com habitual clareza, o renomado autor Joaquim de Castro Aguiar, em seu "O Servidor Municipal", às páginas 20:

"É tese predominante na nossa doutrina e jurisprudência que o Poder Público não contrata com seus funcionários, tampouco com eles ajusta condições de serviço ou discute remuneração. Ao contrário, determina, unilateralmente, todas as condições de trabalho, os direitos e deveres decorrentes do exercício das funções públicas.

Não poucas são as decisões dos nossos Tribunais em abono da tese de que a vinculação do Poder Público com seus funcionários é de natu-



Folha n.º	10	de	primo
n.º	616	de	10 9/
©	funcionário		3

reza estatutária, não contratual." (os grifos correspondem a destaques no original).

A Negociação Coletiva de Trabalho, pressupondo contratos de trabalho e caracterizando-se como instrumento de aprimoramento permanente desses mesmos contratos é, pois, instituto originário do Direito do Trabalho (assim entendido como o ordenamento disciplinador das relações de empregados e empregadores da ordem privada) e estranho, até o advento da atual Constituição, à seara do Direito Administrativo, onde o livre exercício da vontade dos sujeitos das relações jurídicas figura quase sempre como exceção — até porque jungidas ao primado da prevalência do interesse público.

O passo histórico, a providência verdadeiramente inovadora, apontados pela Constituição e pela própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, estão exatamente em integrar ao Direito Administrativo, no âmbito das relações estatutárias, instituto do Direito do Trabalho, próprio das relações celetistas.

Depois de ponderados estudos, órgãos técnicos do Executivo, sem embargo do reconhecimento das especiais dificuldades inerentes às inovações de tal magnitude, concluíram pela possibilidade da integração aludida, à luz de detida análise jurídica tanto do texto constitucional, quanto da Lei Orgânica do Município.



Processo nº	616	de 19	9/
Assinatura			

Nesse passo é de ser ressaltado que, diversamente das anteriores, a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito de livre associação sindical (artigo 37, VI). Direito, este, igualmente previsto na Lei Orgânica do Município (artigo 93) e, aqui, com expressa referência, ainda, ao artigo 8º da Constituição Federal.

Ora, prever que a associação sindical relativa aos servidores do Município de São Paulo tenha a atuação prevista no artigo 8º da Constituição Federal é, forçosamente, prever que tal associação participe obrigatoriamente nas negociações coletivas de trabalho (conforme o inciso VI deste mesmo artigo), e que só podem, à evidência, ser com o Município de São Paulo.

De modo ainda mais evidente a Lei Orgânica do Município, inciso I, do artigo 92, prevê "piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais" (grifamos). Não há, assim, como ignorar-se que a negociação coletiva de trabalho esteja claramente prevista no ordenamento jurídico-administrativo municipal, até porque somente a ela poderia estar se referindo o Legislador, quando neste artigo usa a expressão "comum acordo".

Inexistindo dúvida quanto à previsão da Negociação Coletiva de Trabalho, no ordenamento jurídico-administrativo municipal, os mencionados estudos apontam, entretan-



Folha n.º	12	de	proa.
n.º	616	de	18-91
©	Indicador		-5

to, dificuldades quanto à implantação desse processo, na medida em que possa colidir com princípios indeclináveis que informam a atuação do Poder Público, tais como: o da legalidade, o da independência dos poderes, o da autonomia municipal e o da vedação da delegação de competência, entre outros.

A presente propositura foi, portanto, elaborada com a especial preocupação de evitar-se exatamente as aludidas colisões com tais, e outros, princípios —o que, de qualquer modo, a inviabilizaria, até por vício de inconstitucionalidade.

Assim é que previu-se, a par do processo negocial propriamente dito, vários outros condicionamentos, tais como a previsibilidade orçamentária (artigo 4º, Parágrafo único), a subordinação do que for acordado à apreciação e aprovação da Egrégia Câmara (artigo 8º), a prevalência da qualidade dos serviços prestados à população (artigo 9º), a indisponibilidade do interesse público (artigo 10, I) e a publicidade dos atos e procedimentos do processo de negociação coletiva (artigo 10, V).

Com tais ponderações submetemos a presente propositura à elevada consideração dessa Egrégia Câmara que, reconhecendo seu elevado alcance social, nela aporá seu imprescindível aval.

FPS/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

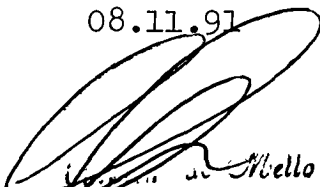
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

13

do processo nº..... de 19.....(a).....

Sobre o assunto nada consta.

08.11.91


Assessor Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 11 / 11 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/91 às 12h03. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Melvin Ta Ho

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 do 11 de 1991

[Signature]
Presidente

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 24/11/91

(a) *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....14.....

do processo nº..... de 19.....27/11/91.....(a).....e.....

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/11/91.

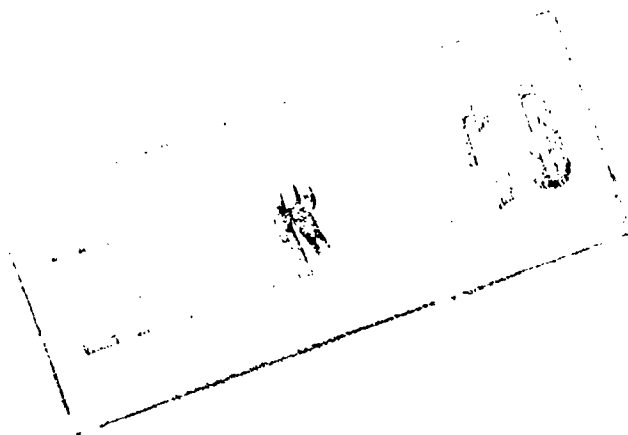
Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.



S E G U E.....mm.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A..... nº A 15/17.....

Em12/12 91.....

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc
N.º		de 19
C. funcionário	<i>SP</i>	

PARECER-Nº **1808**/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 616/91.

Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que institucionaliza a negociação coletiva de trabalho entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as entidades sindicais de seus funcionários, objetivando, observados os preceitos constitucionais, da Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores, a negociação direta de normas relativas a salários e demais condições de trabalho, bem como a celebração de acordos e contratos coletivos de trabalho.

Nos termos do PL, a negociação é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e o Funcionalismo objetivam discutir, argumentar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura Municipal de São Paulo, atendidos os princípios administrativos da legalidade, da independência de poderes, da autonomia municipal, da observância à lei orçamentária, da indisponibilidade do interesse público e da melhoria da qualidade dos serviços públicos, bem como os princípios gerais de liberdade sindical, do direito à informação, da publicidade e da adoção de procedimento democrático de deliberação (cfe. arts. 3º, 9º e 10).

Prevê, ainda, o projeto que, por ocasião do processo de negociação as partes poderão celebrar instrumento coletivo de contratação de direitos e obrigações, seja por meio de acordos coletivos (os celebrados entre o Executivo e pelo menos uma entidade sindical, com aplicação limitada), seja por meio de contrato coletivo (celebrado entre o Execu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc
N.º		de 19
C. funcionário		

.2.

tivo e as Entidades do Funcionalismo Municipal, com aplicação para toda a categoria).

A matéria é complexa e inovadora.

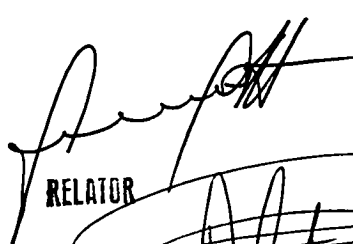
A Constituição Federal, em seu art.37, incisos VI e VII, consagrou a liberdade de associação sindical e do exercício do direito de greve aos servidores públicos. Já o art. 8º da Constituição Federal define como finalidade precípua do sindicato "...a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". Dessa forma, reconheceu o legislador constituinte a existência de conflitos nas relações de trabalho nos serviços públicos, bem como a legitimidade da defesa dos interesses dos servidores, através de suas entidades sindicais.

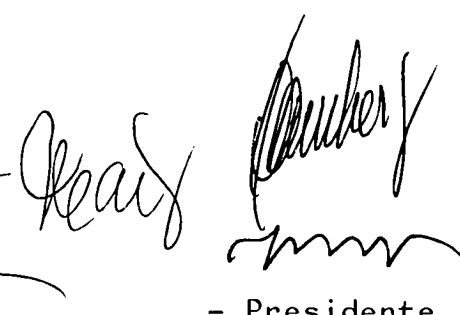
Atenta a tais aspectos, a Lei Orgânica dispõe em seu art. 96, § 2º, a observância para os servidores públicos municipais do preceito constitucional que reconhece aos trabalhadores os acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI).

Assim sendo, e considerando que o projeto condiciona a vigência do acordo à aprovação pela Câmara Municipal das leis que se fizerem necessárias, não vislumbramos qualquer mácula na propositura quanto a aspectos jurídicos.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça ,
em 05/12/91


RELATOR


- Presidente.



Câmara Municipal de

Folha n°	17	do pro
N°		de 19
C	funcionário	

São Paulo

VOTO EM SEPARADO:

EMBORA O PROJETO DE LEI NÃO FIRA OS ASPECTOS DA LEGALIDADE, HÁ QUE SE ATEN-
TAR PARA O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, QUE DISPÕE SOBRE O ACORDO COLETIVO DE TRA-
BALHO, A SER "CELEBRADO ENTRE O EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO MENOS UMA ENTI-
DADE SINDICAL, PARA ESTIPULAR NORMAS SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS CONDIÇÕES DE
TRABALHO..."

A FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL ESTÁ INDEXADA À RE-
CEITA. ASSIM, QUALQUER ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E APENAS UMA ENTIDADE SINDI-
CAL, MESMO QUE RESTRITO AO ÂMBITO DE SUA PRÓPRIA REPRESENTAÇÃO, PROVOCARÁ
RESULTADOS NEGATIVOS NO COMPORTAMENTO DA MASSA SALARIAL A SER DISPENDIDA COM
O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS.

ESTE ARTIGO, NA MEDIDA EM QUE PREVÊ, INCLUSIVE, ACORDOS ENVOLVENDO NORMAS
SALARIAIS, PERMITIRÁ QUE ENTIDADES COM MAIOR PODER DE PRESSÃO E ORGANIZAÇÃO
OBTENHAM VANTAGENS PARA SUAS CATEGORIAS, EM DETRIMENTO DOS REAJUSTES SALA-
RIAIS DE TODO O RESTANTE DO FUNCIONALISMO.

FAVORÁVEL, PORTANTO, NOSSO PARECER, COM RESTRIÇÕES AO ARTIGO 5º, QUE PROPO-
MOS SEJA SUPRIMIDO DO PRESENTE TEXTO LEGAL.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EM
05/12/91.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/12/91
página 63 de 32
conferido:

À Comissão de Administração Pública

Em, 13.12.91

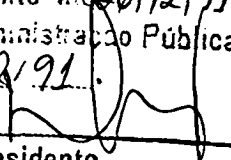

Luis Fernando B. de Araújo
Secretário da CCJ

Recebido em 13/12/91

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[Signature]
Secretária

Ao nobre Vereador TITA DIAS
para relatar. Regimentalmente até 26/12/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

18/12/91


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUSC(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 18a 291 04/03/92 a MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

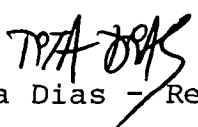
Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Na qualidade de relatora do PL 616/91, de autoria do Executivo, que dispõe sobre Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do funcionalismo municipal, requeiro à Douta Comissão, para melhor compreensão da matéria, o encaminhamento regimental dos seguintes quesitos ao Executivo:

1. Qual o grau de abrangência do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Executivo Municipal e pelo menos uma entidade sindical, nos termos do art. 5º do PL 616/91?
2. Os termos do afastamento a que se refere o art. 2º do PL 616/91 poderão ser definidos entre o Executivo e uma única entidade sindical?
3. Quantas Entidades Sindicais existem no Município?
4. Informe o Executivo se existiram ou existem processos negociais com o funcionalismo e quais os procedimentos até aqui adotados.

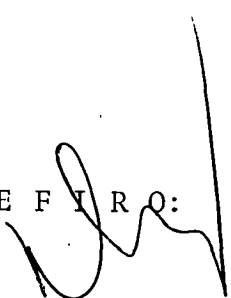
Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de dezembro de 1991.

ATENCIOSAMENTE


Tita Dias - Relatora

Em 19.12.91

D E F I R O:


LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 19.12.91



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de
oficiar ao Executivo para que o mesmo nos envie as informa-
ções contidas nos quesitos em anexo, conforme pedido da Ve-
readora Tita Dias .

[assinatura]
Em 20.12.91

LUIZ CARLOS MOURA
Presidente.

D E F I R O:

[assinatura]
ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo.
Em 20.12.91

A

LEG.3 - Senhora Chefe

Para as providências cabíveis.

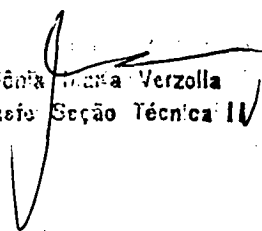
26.12.91

[assinatura]
SUZETE C. R. S. LOGUERCIO,
Auxiliar de Gabinete
Reg. n.º 21.051

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para emissão de Parecer.

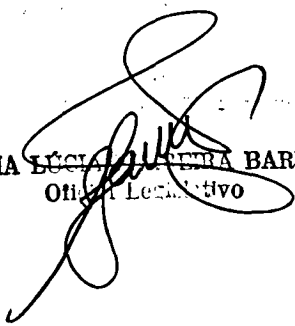
27.12.91


Soraia Luzia Pereira Barbosa
Chefe Seção Técnica IV

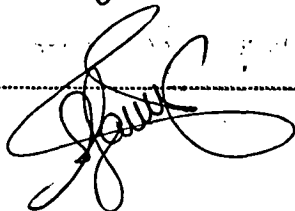
Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme solicitação.

27.12.91


SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Oficial Legitimativo

SEQUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, no _____
Em 13/01/92





Folha N.º <u>20</u>	do proc.
N.º <u>10616918</u>	de 1º <u>91</u>
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de dezembro de 1991.

DT.7/Leg.3-486

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 616/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a Negociação coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo: Cópia do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL

Folha N.º 21	de proa.
N.º 10010918	de 10 9
O funcionário	

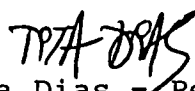
Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Na qualidade de relatora do PL 616/91, de autoria do Executivo, que dispõe sobre Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do funcionalismo municipal, requeiro à Douta Comissão, para melhor compreensão da matéria, o encaminhamento regimental dos seguintes quesitos ao Executivo:

1. Qual o grau de abrangência do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Executivo Municipal e pelo menos uma entidade sindical, nos termos do art. 5º do PL 616/91?
2. Os termos do afastamento a que se refere o art. 2º do PL 616/91 poderão ser definidos entre o Executivo e uma única entidade sindical?
3. Quantas Entidades Sindicais existem no Município?
4. Informe o Executivo se existiram ou existem processos negociais com o funcionalismo e quais os procedimentos até aqui adotados.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de dezembro de 1991.

ATENCIOSAMENTE


Tita Dias - Relatora

Em 19.12.91

DEFIRO:


LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 19.12.91



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

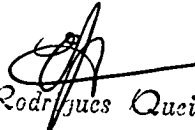
Forma N.º 221 de pres.
N.º 10619918 de 10 91
DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 19 91.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 486 de 27.12.91, solicitando ao Executivo informações referentes ao PL nº 616/91 de autoria desse Executivo, para que a Comissão de Administração Pública possa emitir Parecer.

Anexo: Cópia do despacho da comissão solicitante.

30/12/91


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

23

do processo nº.....

10616918

de 19.....

91.03.01, 92

(a).....

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA

Oficial Legislativo

À Comissão de
Administração Pública,

Para as devidas providências.

03 / 01 / 92

S. Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E.....juntado nesta data, documento.....e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 27 de JANU de 1992

Folha n.º	24	do Proc.
N.º	616	de 1991
O Funcionário		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 33 : /92
Processo nº 02.001-626-91*69

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício nº DT.7/Leg.3/486/91, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 616/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de peças ilustrativas do processo nº 02.001-626-91*69.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs



Folha n.º 25 do Proc.
N.º 616 de 19 91
O Funcionário *[assinatura]*

FOLHA N.º 97 DO PROCESSO
02-001.624-91-69
Ass. *[assinatura]*
Maristela Aguiar Santos
Assistente Técnico - II
S. M. A.

RELAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Associação dos Cantores do Coral Municipal

Associação dos Chefes de Seção da PMSP

Associação dos Educadores de Saúde Pública

Associação dos Enfermeiros Auxiliares e Servidores de
Assistência Hospitalar da Municipalidade de São Paulo

Associação dos Especialistas de Educação do Município de São Paulo

Associação dos Farmacêuticos Bioquímicos da PMSP

Associação dos Fonoaudiólogos da PMSP - AFAP

Associação dos Médicos Veterinários da PMSP

Associação Municipalista do Brasil

Associação dos Nutricionistas da PMSP - ANUM

Associação da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo

Associação dos Professores de Educação Física de São Paulo

Associação dos Agentes de Apoio Fiscal da PMSP

Associação dos Tecnólogos Municipais de São Paulo

Associação dos Técnicos de Contabilidade Municipais de São Paulo

Associação dos Professores e funcionários do

Ensino Municipal de São Paulo - APROFEM



Folha n.º 26 do Proc.
N.º 616 de 19 91
O Funcionário [assinatura]

FOLHA N.º 98 DO PROCESSO
02.001.26 fl. 69
Ass. [assinatura]

Maristela Pinheiro Santos
Assistente-Técnico - II
S. M. A.

CEPREM - Comissão dos Estagiários da PMSP

Federação das Associações Sindicais e Profissionais
de Servidores da PMSP

Associados: Sindicato dos Agentes Vistores

Sindicato dos Inspetores Fiscais

Associação dos Técnicos em Eletrotécnica

Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos

Associação dos Servidores de Abastecimento

Associação dos Funcionários Aposentados

Associação dos Enfermeiros e Auxiliares
do Serviço Hospitalar

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal

Associação dos Bibliotecários

Sindicato dos Contadores

Associação dos Procuradores

Associação dos Motoristas

Associação dos Pensionistas

Associação Odontológica

Sindicato dos Servidores da Carreira Administrativa

Associação dos Técnicos de Educação Física



Folha n.º 27 do Proc.
N.º 616 de 19 91
O Funcionário [assinatura]

FOLHA Nº 99 DO PROCESSO
02-001.626-51-68
Ass. [assinatura]
Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
S. M. A.

Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo

Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de São Paulo

Sindicato dos Desenhistas Servidores Públicos
do Estado e dos Municípios de São Paulo

Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo

Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo

Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Aux. de
Fisioterapia e Aux. de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo

Sindicato dos Médicos de São Paulo

Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal - SINPEEM

Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo

Sindicato dos Servidores Operacionais do Município de São Paulo

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo

UNSP - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil

Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	do Proc.
N.º	616	de 1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Folha de informação nº

100

processo nº 02-001.626-91*69

em 22 / 01 / 92

[Signature]
Maristela Figueiredo Santos

Assistente Técnico - II
S. M. A.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o PL 616/91 - Executivo -
que dispõe sobre negociação coletiva de tra-
balho no âmbito do funcionalismo municipal

SMA

Senhor Chefe de Gabinete

1. O grau de abrangência de Acordos Coletivos de Trabalho com uma única entidade sindical, limita-se ao campo de representação da entidade sindical que subscreverá o Acordo.

A questão, na verdade, propicia esclarecimento sobre dúvida já levantada na Comissão de Constituição e Justiça da E. Câmara Municipal.

Visando esclarecer, lembramos que os Acordos Coletivos de Trabalho não versam somente sobre questões salariais. Há outros tantos deveres e direitos que certamente serão pautados em processos de Negociação Coletiva, como p.ex., condições de trabalho, jornadas de trabalho, e outros, para os quais há até mesmo legislação própria específica conforme as profissões.

2. A questão levanta corretamente o problema, na medida em que os termos do P.L. factibiliza os afastamentos de dirigentes sindicais com critérios distintos para cada entidade.

No entanto, entendemos que os "critérios de afastamento" a serem acordados, deverão ser necessariamente objetivos e universais e, portanto, acreditamos, deverão ser tratados no Contrato Coletivo de Trabalho, dada a sua abrangência genérica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	do Proc.
N.º	616	de 19
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Folha de informação nº

101

d. o processo nº 02-001.626-91*69

em 22/01/92

Maristela Siguelredo Santos

Assistente Técnico - II

S. M. A.

Se também este for o entendimento da nobre Relatora e demais membros da Comissão de Administração Pública, será possível assim estabelecer juntamente com as entidades sindicais, um eventual substitutivo do P.L.

3. Juntamos ao presente relação das entidades existentes.

4. Na verdade, desde o início desta gestão tem existido processos negociais, ainda que com procedimentos distintos no decorrer deste tempo.

Tal fato se deve em razão de que a existência de organizações sindicais no serviço público só foi garantida com a Constituição Federal de 88, e em razão de que a Administração Pública sempre se mostrou impermeável à idéia de repensar a forma como se dão as relações de trabalho no serviço público, no que resultou a não existência de instrumentos disciplinadores da matéria até então.

O P.L. exatamente busca alcançar esses procedimentos mínimos, respeitando-se os princípios da Administração Pública e a liberdade de organização sindical, como bem já apontou a Comissão de Constituição e Justiça no seu parecer nº 1808/91, publicado no D.O.M. de 13.12.1991.

[Signature]
CARLOS FRANCISCO CECCONI
Assessor Técnico
SMA. G.

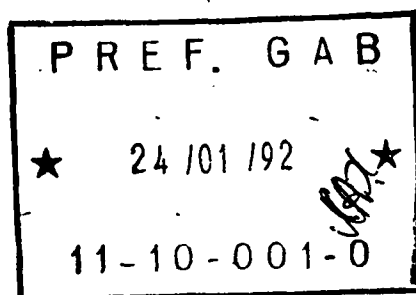
CFC

SGM - ATL

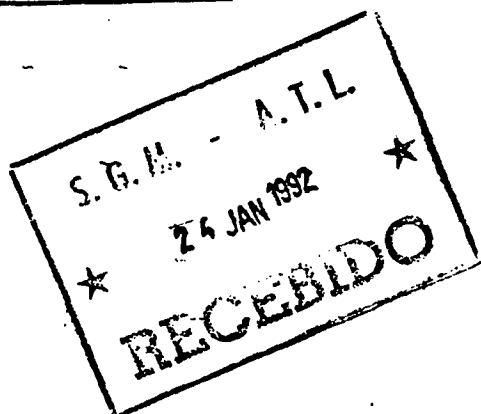
Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pela Assessoria de Relações do Trabalho, desta Pasta.

22.janeiro.92



Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Substituto



*Recebido na Comissão de Adm. Pública
em 04/02/92.*

Maria Elizabeth P. Camargo
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº *30 a 33*

Em *04.03.92.*

Maria Elizabeth P. Camargo
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
(a).....Secretária



PARECER
0173/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do Proc.
N.º 616 de 1991
Comissão de Administração
Pública

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 616/91.

De autoria do Executivo, o projeto de lei ora em exame dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.

As fls. 24/29 vieram para os autos informações do Executivo em resposta aos quesitos argüidos por esta Comissão.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante muitos anos discutiu-se no Brasil, a sindicalização e a negociação coletiva no âmbito do setor público. Pessoas contrárias a essa idéia construíram argumentos baseados em conceitos de hierarquia, fidelidade, relações de direito administrativo e, inclusive, de reverência para com o Estado. Não obstante tais argumentos e não obstante a proibição legal então existente, a realidade mostrava a contínua ocorrência de conflitos coletivos, inclusive greves, no setor público.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, as teorias cederam passo aos fatos, tendo o legislador constituinte consagrado a liberdade de associação sindical e do exercício do direito de greve, que trazem como pressuposto a existência de conflitos e como decorrência a possibilidade de composição de tais conflitos por meio de negociação coletiva. Essa análise encontra-se muito bem articulada no Parecer examinado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16).

Assim, do ponto de vista da liberdade sindical, a Constituição desfez qualquer distinção entre os assalariados do setor privado e os trabalhadores dos serviços públicos, reconhecendo que uns e outros devem ter a possibilidade de assegurar, mediante a organização, a defesa de seus interesses.

Não obstante, dada a natureza peculiar da administração pública, o próprio constituinte fixou normas e princípios indisponíveis que não podem ser objeto de transação entre as partes.

A Lei Orgânica de São Paulo, adotando as normas e princípios constitucionais, reconheceu também a liberdade de associação dos funcionários do Município, bem como a negociação coletiva.

Resta, portanto, dar a devida regulamentação ao procedimento negocial de modo a garantir um sistema eficaz de composição de conflitos e, com isso, a continuidade e a melhoria na prestação de serviços à população.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do Proc.
N.º	616	de 19 91
O Presidente da Administração Pública		

II - ANÁLISE DO PROJETO

Feitas estas preliminares observações, passemos a analisar o projeto enviado pelo Executivo.

a) As Partes

De acordo com o art. 1º do projeto, são partes na negociação coletiva, de um lado, a Prefeitura e, de outro lado, as "Entidades Sindicais de seus Funcionários". Parte-se, portanto, do princípio de que os conflitos se dão entre funcionários e a administração pública e não entre funcionários e o Município pois, nesse caso, o Legislativo também se incluiria como parte. No entanto, por força de princípios administrativistas inseridos na Lei Orgânica, o Legislativo torna-se parte *qui generis* posto que, mesmo não atuando diretamente nas negociações, ao Legislativo caberá a aprovação das leis que darão validade aos instrumentos celebrados entre as partes (art. 8º). Por conta disso, estabelece o art. 14 do projeto, a obrigatoriedade do registro (protocolo seria um termo mais adequado) dos instrumentos contratuais junto à Presidência da Câmara.

Com relação aos funcionários, a respectiva representação está garantida por meio de suas entidades sindicais.

O art. 10 do projeto, ao fixar princípios a serem observados pela negociação coletiva, estabelece, em seu inciso III, a "legitimidade da representação e do respeito à vontade soberana da maioria dos representados". Dessa maneira, o projeto, embora refira-se a "entidades sindicais", dá menos importância ao nome da entidade do que à sua efetiva representatividade. A lista trazida aos autos como resposta ao quesito 3 dá a exata compreensão desse critério de reconhecimento.

Porém, para que no futuro nenhuma confusão venha a ocorrer, entendemos que a expressão "entidades sindicais de seus funcionários" deva ser substituída por "entidades representativas dos interesses dos seus funcionários".

b) O Objeto

O objeto da negociação, consoante art. 3º, é bastante amplo, abrangendo a discussão, o ajuste, a regulamentação e a contratação de "direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura do Município de São Paulo". Essa abrangência, contudo, será limitada por preceitos constitucionais, bem como por disposições da Lei Orgânica e do Estatuto dos Funcionários Públicos. Expressamente, o PL faz referência ao princípio da legalidade (art. 3º, § 2º, e art. 8º); ao respeito à lei orçamentária (art. 4º, parágrafo único); à indisponibilidade do interesse público (art. 10, I), sem prejuízo de outras limitações de ordem pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do Proc.
N.º	616	de 19
O	Fundação de Anulação	de

c) Os Instrumentos

O projeto prevê a celebração de instrumentos de contratação de direitos coletivos por ocasião do processo de negociação, regulamentando a sua forma no art. 13.

Dois instrumentos, no entanto, são particularmente definidos pelo projeto, quais sejam, o Acordo Coletivo de Trabalho e o Contrato Coletivo de Trabalho. O primeiro, de abrangência restrita à base de representação da entidade negociante, destina-se precipuamente a regulamentar especificidades das várias profissões que integram o funcionalismo, atendendo à necessidade de uma mesa de negociação própria, com pauta específica. O segundo tem abrangência geral e destina-se a regulamentar questões de interesse de todo o funcionalismo.

Destarte, ambos instrumentos revestem-se de grande importância, como de resto fica bem esclarecido na resposta dada pelo Executivo ao quesito 1.

d) Objetivos e Princípios

O objetivo maior da negociação é o aprimoramento das relações de trabalho entre o Executivo e os Servidores, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população (art. 9º). Os princípios encontram-se elencados no art. 10, dentre os quais merece especial comentário o item que consagra o caráter permanente do sistema de negociação.

Tal princípio decorre da imunidade que o sistema de negociação tem em relação ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Desprendido de dissídio coletivo, de data-base e de sentença normativa o sistema ganha dinâmica própria que permite a permanente negociação das condições de trabalho.

e) Mediação

Ainda como decorrência da não ingerência do Poder Judiciário no procedimento negocial para normatizar as condições de trabalho, o art. 11 dispõe sobre a constituição de conselho para apreciar e mediar a matéria em negociação, sobre a qual não há acordo.

f) As Garantias Sindicais

Além da estabilidade do dirigente sindical já prevista na Lei Orgânica, em remissão à Constituição Federal, o projeto prevê o afastamento dos dirigentes sindicais de seus cargos para o cumprimento do mandato (art. 2º). Tal afastamento dar-se-á em condições a serem estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho. As entidades sindicais ainda são garantidos o direito à resposta e o direito de acesso a informações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do Proc.
N.º 616 de 1991
Comissão de Administração
P.º

III - CONCLUSÕES

"É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados" (Lei Orgânica, art. 89).

Conforme o texto da própria Lei Orgânica reconhece, a qualidade do serviço público está inseparavelmente ligada à qualidade da relação de trabalho entre os servidores e a Administração, resultando daí a premente necessidade de serem estabelecidos mecanismos adequados que permitam a solução dos conflitos engendrados por essa relação de trabalho.

A propositura em foco tem o grande mérito de criar tais instrumentos, numa perspectiva avançada e moderna sobre o tema, sem com isso ferir os princípios gerais que norteiam a Administração Pública.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, ressalvada a possibilidade de apresentação oportuna de emendas que visem aprimorar o texto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de fevereiro de 1992.

Presidente

Relatora

[Handwritten signatures]
TOTA DÍAS

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 02 / 1992
pagina 39239 col. 39/19
Contenido: 

Com. 06/03/92
A Com. Saúde, Promoção Social e Trabalho

MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração
Pública

Recebido na
Com. Saúde, P. Soc. e Trab.
Em 09/03/92. 

ao nobre Vereador ^{a Diogo} Adriano Diogo
para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, P. Social e Trabalho
12/03/92
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado em 14/03/92, rubricado sob
folha n. 34 / 14/03/92. @



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0248/92

Folha n.º	34	do proc.
N.º	616	de 13/91
C. funcionário	[assinatura]	

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 616/91.-----

A presente iniciativa, de iniciativa da Sra. Prefeita, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, no âmbito do funcionalismo público municipal.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 15/16). A Preclara Comissão de Administração, em elaborado parecer, manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 30/33).

A proposta apresentada pelo Executivo é louvável. Caminha no sentido da valorização do servidor público municipal e no fortalecimento de suas entidades representativas.

A implantação do Acordo Coletivo de Trabalho e do Contrato Coletivo de Trabalho representam importantes inovações, que servirão para a definição clara do papel social do funcionalismo municipal na melhoria dos serviços públicos.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

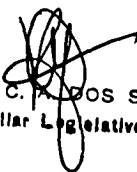
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 16/03/92.

Presidente

- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 03 / 19 92
pagina 104 de uma 3ª
conferido: 

À
COM. DE FINANÇAS
EM 18.03.92.


ROSMARI C. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

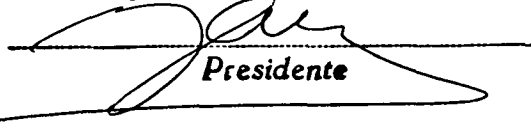
Recebido em 19.03.92

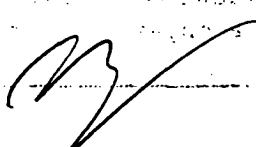


... nobre Vereador João Ap. Paula, diogo arnanelys
para relatar. maelena

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19/03/1992


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n.º 35 02/04/92 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	de proc.
n.º	0106169/8	de 19 91

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos, a respeito do projeto de lei nº 616/91:

1º) Qual a implicação do afastamento previsto no art. 2º do projeto? Não seria adequado o estabelecimento de limites referentes ao número de dirigentes por entidade?

2º) Quais os critérios para avaliação da representatividade das entidades sindicais? O projeto não deveria estabelecer limites mínimos de representatividade para negociação?

3º) A possibilidade de negociação separada por entidade não poderia acarretar acúmulo de serviços para a Prefeitura nesse aspecto, com a necessidade de destinação de recursos materiais e humanos para isso?

4º) Pelo projeto não estabelecer limites de periodização e prazos, deixando tais aspectos para os instrumentos contratuais coletivos, não poderia ocorrer a situação-limite de negociações mensais com determinada entidade? Como vê o Executivo a possibilidade de utilização de data-base para, num determinado mês, haver ajustes salariais gerais, independentemente da entidade envolvida?

João Aparecido de Paula, em 2.04.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

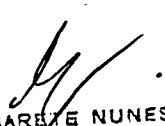
Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Á At.1 - Senhora Assessora.

Para as devidas providências.

02.04.92.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

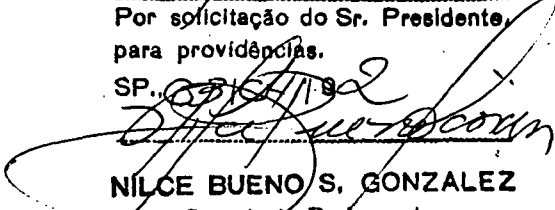
DEFIRO,
02.04.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 02/04/92


NÍLCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... f. 367
Em 1 08/04/92


SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....36.....

do processo nº..... de 19.....(a)

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para que a Comissão de Finan -
ças e Orçamento possa emitir Parecer.

06.04.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho.

06.04.92

SORAIA LÚCIA TEIXEIRA BARBOSA
Of. Executivo

[Faint, mostly illegible text in the main body of the document, possibly bleed-through from the reverse side.]

....., nesta data, documento e papel para informação, rubricado

[Vertical text or markings on the left margin, possibly a date or reference code.]

[Vertical text or markings on the left margin, possibly a date or reference code.]

[Vertical text or markings on the right margin, possibly a date or reference code.]

Folha N.º 37 de pres.
N.º 10616 de 10/91
O Funcionário

São Paulo, 06 de abril de 1992,

DT.7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300082/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia xerográfica do despacho desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 616/91 de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determonar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a Ceterida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.

Processo N.º 38	de	Folha 35	de 18
10.6.16	de	10.6.16	de 18.91
Assinatura			



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos, a respeito do projeto de lei nº 616/91:

1º) Qual a implicação do afastamento previsto no art. 2º do projeto? Não seria adequado o estabelecimento de limites referentes ao número de dirigentes por entidade?

2º) Quais os critérios para avaliação da representatividade das entidades sindicais? O projeto não deveria estabelecer limites mínimos de representatividade para negociação?

3º) A possibilidade de negociação separada por entidade não poderia acarretar acúmulo de serviços para a Prefeitura nesse aspecto, com a necessidade de destinação de recursos materiais e humanos para isso?

4º) Pelo projeto não estabelecer limites de periodização e prazos, deixando tais aspectos para os instrumentos contratuais coletivos, não poderia ocorrer a situação-limite de negociações mensais com determinada entidade? Como vê o Executivo a possibilidade de utilização de data-base para, num determinado mês, haver ajustes salariais gerais, independentemente da entidade envolvida?

João Aparecido de Paula, em 2.04.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha N.º 39	do proc.
DE JORNAL DE SÃO PAULO	
Assinatura	

São Paulo, 06 de abril de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300082 de 06.04.92, sol
citando ao Executivo informações referentes ao PL nº 616/91
de autoria desse Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão de Finan-
ças e Orçamento.

07.4.92
Maurício
Coord. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 0616 de 19 08/04 92 (a) SORAIA LUCIA PERREIRA BARROSA
Orcamento relativo

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

08/04/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe de Seção IV

S E G U E m juntado 0 nesta data, os documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha 41 a 45. nº

Em 29.04.92

(a) [Signature]



DIGITADO
108

Prefeitura do Município de São Paulo

Feita a. 41	de pres.
n.º 616	de 19 91

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 27 de abril de 1992

Ofício A. J. L. n.º 162/92
Processo no. 02-001.626-91*69

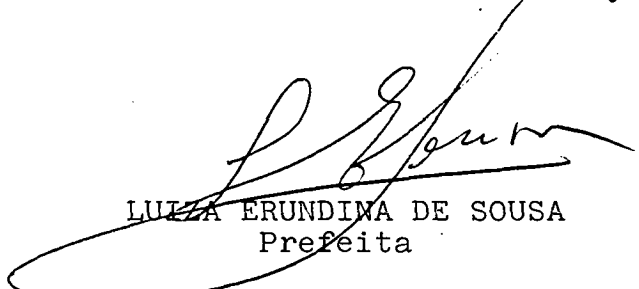
10 - OFICIO
10-0116/92-2

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07/09/92
às 17/10

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300082/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 616/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

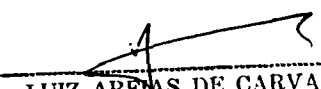

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 108/111vo. do processo no. 02-001.626-91*69.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 22.4.92


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29.4.92 às 1500 h.





Feição n.º	42	de p.º
n.º	616	de 13
91		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação No.100.....

do processo No. 02.001.626.91*69 em 15 de abril de 1.992 (a).....

Marcia Cunha Teixeira
Assessora Técnica
SMA, G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informação sobre o P.L. 616/91 - Executivo
Negociação Coletiva de Trabalho.

Assessoria Jurídica

Sra. Chefe:

Atendendo a solicitação, passamos a responder os quesitos formulados pela Câmara Municipal, às fls. 106, da seguinte forma:

Resposta ao 1o. quesito:

Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que o artigo 2o. do PL 01-0616/91-8 dispõe que "os servidores investidos em mandatos de dirigentes de entidades sindicais poderão (grifamos) ser afastados de seus cargos para cumprimento de seus mandatos".

Ora, tal dispositivo assegura um direito ao dirigente sindical, que poderá exercê-lo, não obrigando porém, a Administração a deferir o afastamento.

Esse afastamento é disciplinado apenas no que tange ao prazo, que corresponde ao mandato em que o servidor foi investido. As condições em que o(s) afastamento(s) se dará(ão) deverão ser estabelecidas em Acordo Coletivo celebrado entre o Executivo Municipal e as entidades representativas dos servidores municipais.

Obviamente, deverá haver limite quanto ao número de dirigentes a serem liberados por entidade, a ser fixado no Acordo Coletivo, em conformidade com dois fatores: o interesse da Administração e os da



Folha	n.º	43	de	proc.
n.º	616	de	13	91

[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação No. ... 100 ...

do processo No. 02.001.626.91*69 em 15 de abril de 1.992 (a) *Márcia Cunha Telxela*

Assessora Técnica
SMA/G

entidade reivindicante, considerando-se o número de servidores associados e o número de diretores eleitos.

Há que se ponderar no sentido de que a Administração deverá cuidar para que não se estabeleça uma desproporcionalidade, com acolhida de pedidos de afastamentos de uma entidade em detrimento de outra. A preocupação do atendimento desses pedidos sem qualquer discriminação deverá estar presente.

Resposta ao 2o. quesito:

A representatividade sindical, entendemos, não deve ser estabelecida através de critérios puramente matemáticos. Ela é reconhecida também através do trabalho realizado por cada uma das entidades, em prol dos seus representados.

Cabe destacar, todavia, que na Administração Municipal desenvolve-se a prática do diálogo constante com as entidades sindicais, e os dirigentes que sentam-se à mesa com os representantes da Administração são reconhecidamente representativos junto aos servidores.

Resposta ao 3o. quesito:

A Negociação Coletiva, por si só, demanda esforços, num primeiro momento, que revertem favoravelmente à máquina administrativa, à prestação de serviços públicos e aos próprios servidores, se satisfatoriamente conduzida por ambas as partes.



Folha	616	44	de	13
de	13	91		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação No. 110

do processo No. 02.001.626.91*69 em 15 de abril de 1.992 (a)

Márcia Cunha Telxela
Assessora Técnica
SMA, G

A Negociação separada por entidade em algumas ocasiões, é a única saída, quando se trata, obviamente, de interesses específicos. As reivindicações comuns a várias entidades deverão ser tratadas de forma geral.

Resposta ao 4o. quesito:

Não acreditamos que a hipótese levantada pelo nobre vereador seja necessariamente uma dificuldade. Entende o Executivo que mecanismos gerais de Negociação Coletiva não impedem que questões do cotidiano funcional sejam tratadas pelas partes envolvidas a qualquer tempo.

Acreditamos que o critério de representação sindical não cria o paradoxo levantado na questão, na medida em que se faz representar sindicalmente os servidores que assim o desejarem. Não se pode acreditar em um Acordo Coletivo onde as partes não estejam devidamente representadas. Neste sentido, o Executivo, no artigo 1o do Projeto de Lei No 616/91, deixa claro quais as partes que assinarão o Acordo Coletivo.

Por fim, entendemos que nas questões salariais a condição básica para tratá-las seja a Negociação Coletiva.

Márcia Cunha Telxela
Márcia Cunha Telxela
Assessora Técnica
SMA, G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

111

d.O...processo...n.º...02.001.626-91-69

em 20/04/92

(a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 616/91

S.M.A.

Senhor Secretário

Reportamo-nos às respostas oferecidas pela Sra. Coordenadora da A.R.T., que subscrevemos e, às quais acrescentaríamos o que segue.

As questões objeto do pedido de informações de fls.105 não se encontram devidamente delimitadas no projeto em razão da natureza da matéria que, por suscitar problemas e indagações de toda ordem, dado o seu caráter inusitado e inovador, recomenda disposições concisas, sem muitos causuísmos, respeitados, de resto, os pontos que necessariamente devem constar da lei, a prática das negociações indicarão o caminho ao aperfeiçoamento do sistema legal (fls.11/21 e 46/53).

Partindo dessas premissas não foi estabelecido o número limite de afastamento por entidade, até por que estão condicionados à própria representatividade das associações sindicais.

Nesse ponto, a legislação municipal está sujeita à observância da regulamentação federal (art.8º, inciso I) e da decisão dos servidores (art. 8º, inciso II).

O mesmo se diga em relação aos quesitos 3 e 4 que dependem, fundamentalmente, da prática a ser adquiri

da nas negociações.

A apreciação de V.Exa.

20-abril-92

Maria Cristina L. V. Sarli
MARIA CRISTINA L. V. SARLI
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

S.G.M.-A.T.L.

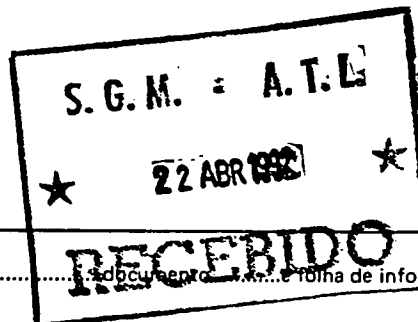
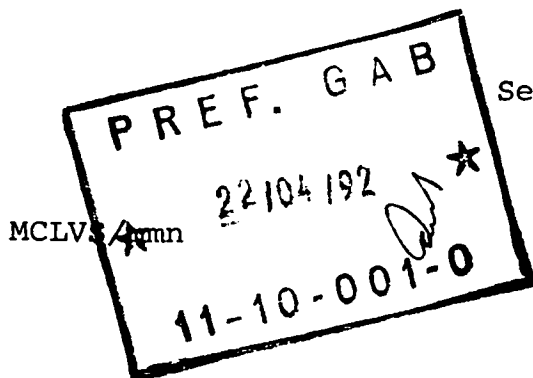
Sra. Assessora Chefe



Seguem as informações prestadas às fls.112,
em atenção ao pedido de fls.107 v.

[Signature]
abril/92

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração



Juntado *m*, nesta data *05*
rubricado *9* sob nº *46 a 48*
Em *05, 05, 92*

(a) *[Signature]*



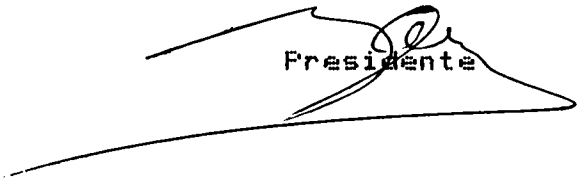
Folha n.º	46	de proc.
n.º	6/6	de 19 91

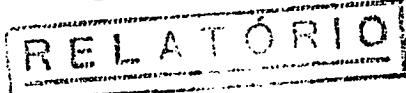
Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 30.04.92

Sala da Comissão de Finanças


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 de proc.
n.º 616 de 19 97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 616/91

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Negociação Coletiva de Trabalho que, garantidos preceitos mínimos de proteção ao Trabalho, terá, como parte, a Prefeitura Municipal de São Paulo e as entidades sindicais dos seus funcionários, e como principal objeto:

I - a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho;

II - a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho e Contratos Coletivos de Trabalho, nos termos desta lei.

A negociação coletiva de trabalho, segundo o projeto, é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e o Funcionalismo Municipal objetivam discutir, argumentar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura Municipal de São Paulo, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de São Paulo.

Prevê, ainda, o projeto que, por ocasião do processo de negociação, as partes poderão celebrar instrumento coletivo de contratação de direitos e obrigações. Pelo art. 7º, os acordos e contratos celebrados entre Executivo e as Entidades Sindicais obrigam as partes ao cumprimento do ajustado.

Cabe, inicialmente, deixar consignado que as Comissões



Câmara Municipal de São Paulo

pelas quais tramitou o projeto deram parecer favorável, não constando nos autos do processo que tenham ocorrido quaisquer reuniões com representantes do Executivo ou entidades ligadas ao funcionalismo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, o art. 2º da propositura, ao possibilitar o afastamento de seus cargos de servidores investidos em mandatos de dirigentes de entidades sindicais, sem explicitar se tal afastamento seria com ou sem prejuízo de vencimentos, não nos parece aconselhável. É evidente que essa questão, que abrange o número de servidores que poderiam se aproveitar de tal instituto e seus vencimentos, deve ser tratada com atenção.

O parecer, portanto, é favorável, com a ressalva de que esta Comissão reserva-se o direito de apresentar, ulteriormente, alterações ao referido acima, relativamente ao art. 2º do projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4 de maio de 1922.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

A. A. M.

em 5.5.92


Oficina Legislativa

[Faint, mostly illegible text body]

[Faint text at bottom right]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 64 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposições deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º	13	de proc.
n.º	9	de 1993
JAC		

Folha n.º	50	de proc.
n.º	616	de 7-91
PBO		

- | <u>P.L. Nº</u> | <u>EMENTA</u> |
|----------------|--|
| 46. 592/91 | Aprova plano de melhoramento viário no 29º subdistrito — Santo Amaro, e dá outras providências. |
| 47. 593/91 | Aprova traçado de faixa de terreno no 3º distrito — Itaquera, e dá outras providências. |
| 48. 594/91 | Aprova traçado de faixa de terreno desde a Rua Itaú até a Rua Silverio de Carvalho, no 44º subdistrito — Limão, e dá outras providências. |
| 49. 595/91 | Aprova traçado de faixa de terreno desde a Rua Orlando Alfieri até 20,00 metros adiante em divisa com espaço livre no 8º subdistrito — Santana, e dá outras providências. |
| 50. 615/91 | Cria o Quadro de Aprendizagem de Serviço Público Municipal, a Comissão de Desenvolvimento do Adolescente e a Coordenadoria Intersecretarial do Adolescente, e dá outras providências. |
| 51. 616/91 | Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho no âmbito do funcionalismo municipal, e dá outras providências. |
| 52. 624/91 | Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação sob a modalidade de convite, área de propriedade municipal situada na Rua Professor Laerte Ramos de Carvalho, no subdistrito da Bela Vista. |



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha n.º 51	de 1292
n.º 616	de 1292
de Taquigrafia	ASD

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr. Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

ORDEN	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha n.º	52
n.º	616
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-

tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folha n.º 53
n.º 616
@ Assessoria

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) — O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegarem ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) — Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 616 de 1991 (a) MO

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

02/03/93

17:30 h.

SEGUE juntado nesla data
documento a papel de informação
rubricado sob folha n.º 55 a 59
Em 11713/193



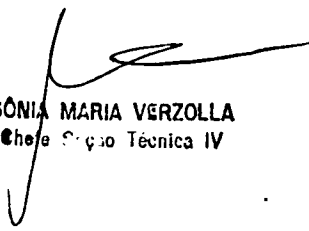
Câmara Municipal de São Paulo

Feita Nº 55 do proc.
Nº 676 de 1991
O funcionário

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L. nº 04/93.

15 / 03 / 93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

15 / 03 / 93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 56	do proc.
Nº. 616	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 15 de março de 1993

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a referência, a consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados na relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 12 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 57	do proc.
N.º 616	de 1991
O funcionário	

- 572/91 Aprova traçado de faixa de terreno no 13º subdistrito - Butantã, e dá outras providências.
- 573/91 Aprova plano de modificação parcial de alinhamento aprovado pela Lei 6.020, de 4 de junho de 1962, no 33º subdistrito - Alto da Moóca, e dá outras providências.
- 592/91 Aprova plano de melhoramento viário no 29º Subdistrito no Bairro de Santo Amaro, e dá outras providências.
- 593/91 Aprova traçado de faixa de terreno no 3º Distrito do Bairro de Itaquera, e dá outras providências.
- 594/91 Aprova traçado de faixa de terreno, desde a Rua Itaú até a Rua Silvério de Carvalho, no. 44º Subdistrito do Bairro do Limão, e dá outras providências.
- 595/91 Aprova traçado de faixa de terreno desde a Rua Orlando Alfieri até vinte metros adiante em divisa com espaço livre, no 8º Subdistrito de Santana, e dá outras providências.
- 615/91 Cria o Quadro de Aprendizagem de Serviço Público Municipal, a Comissão de Desenvolvimento do Adolescente e a Coordenadoria Intersecretarial do Adolescente, e dá outras providências.
- 616/91 Dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito do Funcionalismo Municipal, e dá outras providências.



MEMORANDO

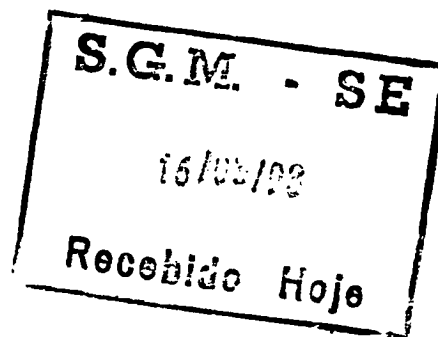
CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº: 58	do proc. 615/1991
O funcionário	

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





Câmara Municipal de São Paulo

Folia Nº. 59	do proc.
Nº. 616	de 1991
O funcionário	

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

17, 03, 93

SSA A. T. V. BRZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 59 fls.

Arquivo em 17/03/93

O Func.º LUÍZA TARTAGLIA
Chefe da Seção Técnica IV